



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014309-94.2015.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Indústria de Molas Aço Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Carolina Miranda De Oliveira**

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial distribuído em 13/05/2015 por **INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA**, cujo processamento foi deferido pela decisão de fls. 588/591.

Na Assembleia Geral de Credores o plano de recuperação judicial foi apresentado tendo sido aprovado por 100% dos credores das classes I e IV e rejeitado pelos credores na classe III, onde o percentual para aprovação foi 45,34% (fls. 3915).

O administrador judicial requereu a homologação do plano (fls. 3906/3909 e 4025/4026), tendo o Ministério Público concordado com o pedido (fls. 4065).

A recuperanda manifestou-se às fls. 4066/4069 requerendo a homologação.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Como se sabe, o instituto da recuperação judicial, concebido por meio da Lei nº 11.101/05 para substituir a antiga figura jurídica da concordata, caracteriza-se por ser um procedimento que visa a preservar o funcionamento da empresa viável que atravessa período de crise econômico-financeira.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É de se ressaltar que a recuperação judicial não só substituiu a concordata, mas trouxe significativo avanço no tratamento da sociedade (ou pessoa) empresária, visto que, pelo antigo instituto, somente era autorizada a moratória no pagamento dos créditos por determinado período de tempo.

Pela regulamentação atual, no entanto, o devedor é livre para propor as alterações que entender necessárias para que possa adimplir suas obrigações vencidas e vincendas, buscando-se, assim, conservar a empresa viável.

Pela ata da assembleia percebe-se que a classe III (quirografários) não aprovaram o plano, eis que a votação foi inferior ao que determina o artigo 41 da Lei 11.101/2005.

No entanto, a classe que rejeitou o plano (classe III), registrou voto favorável de mais de 1/3 dos credores. Além disso, o plano foi aprovado por mais da metade de todos os credores (considerando todas as classes de credores) presentes à assembleia e de forma cumulativa também foi aprovado por duas classes.

Portanto, o presente caso permite a aplicação do "cram down", considerando que estão presentes todos os requisitos previstos no § 1º do artigo 58 da referida lei.

Neste sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que homologa modificação de Plano de Recuperação Judicial pelo mecanismo cram down, declarando a invalidade de cláusulas que violavam normas cogentes. Insurgência. Pedido de convalidação em falência. Alteração de plano já homologado. Possibilidade. Ausência de encerramento do processo de recuperação judicial. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 11.101/2005. Precedente do STJ. Enunciado nº 77 da II JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. Novo plano. Aprovação quantitativa e qualitativa pelos credores que integram as classes I e III. Aprovação quantitativa, mas não qualitativa, dos credores da classe II, como exige o artigo 45, § 1º, da LFR. Aprovação nas três classes pelos credores que representavam mais da metade do valor total dos créditos. Quanto aos credores presentes, o quórum legal foi atingido nas classes I e III, faltando fração mínima na classe II para que fossem cumpridos os parâmetros legais. Cumprimento do quórum supletivo (cram down) previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Moderno entendimento dos tribunais no sentido de que cabe ao juiz intervir em situações excepcionais, quer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para anular, quer para deferir planos de recuperação judicial. Ausente qualquer justificativa objetiva para rejeição do plano de recuperação. Concordância do Administrador Judicial e dos representantes do Ministério Público em ambas as instâncias com a homologação do plano. Princípio da preservação da empresa. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2120126-89.2016.8.26.000 – 1ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo – Des. Rel. Francisco Loureiro – Julgado em 07/12/2016 – V.U.).

No mais, não cabe apreciação do conteúdo do plano de recuperação, em vista do caráter soberano da deliberação da assembleia geral de credores, a quem pertence exclusivamente competência para análise de sua viabilidade econômico-financeira (nesse sentido, o v. Acórdão proferido no AI 6126544/6/00 da Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial, relator Desembargador Pereira Calças).

Assim, tendo os credores decidido de forma livre, com ciência inequívoca de todos os aspectos do plano de recuperação judicial e com observância do quórum legal de aprovação, não há alternativa, senão a homologação do plano de recuperação judicial apresentado, ficando consignado que com relação à novação (item 39 do plano), tal dispositivo deverá ser interpretado nos exatos limites do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, apenas produzindo efeitos em relação à recuperanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONCEDO** a recuperação judicial à sociedade empresária **INDÚSTRIA DE MOLAS DE AÇO LTDA**, cabendo à ela adotar as medidas enumeradas no plano de recuperação, com as modificações decididas na Assembleia de Credores, procedendo-se ao seu devido cumprimento nos termos do artigo 59 a 61 da Lei 11.101/2005, sob a fiscalização do Administrador Judicial nomeado.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, conforme já constou no último paragrafo de fls. 3909, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
9ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sem prejuízo do acima decidido, concedo o prazo de dez dias para que o administrador judicial se manifeste sobre o pedido de fls. 4027/4028.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Guarulhos, 19 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**